

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÊ, MINAS GERAIS

Pregão Eletrônico nº. 021/2025

MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.093.776/0011-63, neste ato representado por sua sócia e diretora, MANUELLA JACOB, por seu representante e bastante procurador, conforme procuração em anexo, vem mui respeitosamente, perante Vossas Senhorias, **TEMPESTIVAMENTE** com habitual respeito e acatamento com supedâneo em todas as disposições aplicáveis ao caso, dentro do prazo legal interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da declaração de habilitação da empresa **SOCIETE COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, perante o certame acima epigrafado, pelos fatos que passa a expor:

01 - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso art. 165, I, c da Lei 14.133, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da data de intimação ou lavratura de ata que habilitou licitante, considerando, portanto, a tempestividade do recurso, uma vez que o término do prazo na esfera administrativa somente se dará em 14/05/2025 às 00h00min, logo, se está sendo apresentado hoje, não há que se falar em intempestividade, razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e acolher os argumentos que serão apresentados a seguir, por ser medida de inteira Justiça.



02 – DOS FATOS

PRIMEIRAMENTE cumpre esclarecer que a MANUPA é uma empresa séria, estabilizada no mercado **a mais de 26 anos**, atuando cautelosamente no segmento de **vendas a Órgãos Públicos e Adaptação de Veículos**.

A recorrente, prima pela realização de negócios transparentes, seguindo sempre os princípios norteadores durante os procedimentos de compras governamentais, bem como todas as normas e legislações vigentes.

A recorrente participou do pregão eletrônico deste **MUNICÍPIO DE MURIAÉ/MG**, cujo objeto do Edital é o **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA REPOSIÇÃO DE FROTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ E SUAS SECRETARIAS PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS OFICIAIS E SERVIÇOS**, ocasião em que a recorrida se sagrou vencedora e fora considerada habilitada para o certame.

Imediatamente, a recorrente manifestou sua intenção de recurso, vez que, o veículo ofertado pela recorrida não atendeu 100% às exigências do Edital, deixando de apresentar inúmeros documentos necessários à sua qualificação técnica.

O anexo I - Termo de Referência do Edital, dispõe que a licitante deveria apresentar laudo de ensaio de cinto de três pontos para os bancos.

9	4	UN	VEÍCULO TIPO VAN PASSAGEIRO COM ACESSIBILIDADE 16 PESSOAS - Veículo utilitário para transporte de passageiros 0KM, com acessibilidade para cadeirante, ano de fabricação mínimo 2025, com capacidade de lotação de 15 passageiros + 01 motorista, motor a diesel, ar-condicionado, cintos de segurança individuais para todos os assentos e porta lateral de correr, potência mínima 135 CV, transmissão manual ou automática, direção hidráulica, freios ABS, airbag, alarme, rodas de aço aro 15 ou 16, pneus R15 ou R16, injeção eletrônica. Apresentar junto a essa proposta laudo de ensaio de cinto de três pontos para os bancos. VEÍCULOS SIMILARES: RENAULT MASTER, SPRINTER E DUCATO
---	---	----	---



Pois bem, a recorrida apresentou laudo de veículo totalmente divergente da sua proposta. Isto porque, a recorrida ofertou o veículo Renault Master L2H2 e o laudo apresentado é de uma Peugeot Boxer.

Além disso, o laudo apresentado é de empresa diferente da que participou do certame, visto que a arrematante/recorrida é a SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, e o laudo está em nome da empresa B&F VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA., ou seja, a recorrida deixou de apresentar documentação em nome da própria empresa/CNPJ.

Frisa-se que o veículo objeto do certame deverá sofrer transformações/adaptações para que atinja sua finalidade enquanto ambulância, sendo que, os documentos apresentados pela recorrida não atestam sua capacidade técnica para tal adaptação.

Por fim, tem-se, ainda, que o contrato apresentado pela recorrida, com o intuito de demonstrar eventual vínculo com a empresa B&F VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, fora assinado após a data de abertura do processo licitatório, em descumprimento ao item 10.8.1 do Edital, que trata da habilitação complementar:

10.8 Habilitação complementar

10.8.1 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo sob as condições do Art. 64 da Lei nº 14.133 de 2021 e seus incisos;

O referido item dispõe que a entrega de novos documentos somente seria permitida nos termos do art. 64 da Lei de Licitações. Tal artigo prevê a possibilidade de apresentação de novos documentos, em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Em análise ao presente caso, tem-se que as propostas foram recebidas em 27/03/2025, com análise e início da disputa em 09/04/2025, enquanto o contrato apresentado pela recorrida é de 25/04/2025. Ou seja, o documento não pode ser aceito, pois não atende as disposições do item 10.8.1, bem como do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, pois resta evidente que o contrato não é de fato existente



à época da abertura do certame, visto que pactuado após tal abertura, bem como, não possui o condão de atualizar documento, vez que era inexistente antes da abertura do certame.

Deste modo, é possível aferir que a recorrida apresentou documentação em nome da B&F VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, como sendo a transformadora/adaptadora para o veículo objeto, porém, não apresentou nenhum documento que evidencie seu vínculo com esta empresa, como por exemplo, contrato de prestação de serviços, nos termos do Edital e legislações aplicáveis.

A recorrida não apresentou CAT e nem CCT, sendo que, ainda que não especificamente solicitados no Edital, a apresentação é imprescindível para qualquer certame que possua como objeto veículos transformados, e tais exigências estão em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, conforme será detalhado nos tópicos seguintes.

Ainda, não apresentou nenhum documento que evidencie o vínculo da recorrida com o engenheiro responsável pela adaptação, nem mesmo a Certidão de Registro de Profissional e Quitação, do CREA, ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Deste modo, é possível concluir que **a empresa recorrida não entregou todos os documentos necessários, demonstrando a fragilidade das informações prestadas.**

03 – DO DIREITO

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA ATENDENDO TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL E SEUS ANEXOS, AS NORMAS REGULADORAS DO OBJETO E AOS ORGÃOS REGULADORES DE TRÂNSITO.**

A Lei de Licitação é que rege todos os procedimentos e princípios do processo licitatório, além de estarem pautados pelos princípios da concorrência, isonomia, legalidade, impessoalidade,



moralidade e demais. Portanto, ao deixar de aplicar os **dispositivos da isonomia** entre os competidores há grave afronta aos principais princípios seguidos.

Ainda, a Lei de Licitações prevê expressamente o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou vinculação ao Edital, ou seja, a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente cumpridas. Se a regra fixada observada por todos não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.”.

Neste sentido:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. ATO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INOBSERVÂNCIA EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça verifica-se o princípio da vinculação ao Edital pela Administração Pública e os licitantes do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 - **Em processo licitatório o Edital é a lei para os concorrentes, devendo ser suas disposições rigorosamente cumpridas pelos licitantes, incorrendo risco de ferir os princípios**



básicos da licitação, especialmente quanto à legalidade, igualdade e vinculação ao Edital - A inobservância do Edital implica na inabilitação do licitante ao certame, o que afasta seu direito de participar das fases subsequentes. (TJ-MG - AC: 10000210864807001 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 27/07/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/08/2021). (Grifo nosso).

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. HABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. VÍCIO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. **A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo** (art. 3º, Lei n.º 8.666/93). Não comprovado o cumprimento das exigências do Edital de licitação, há de ser reconhecida a ilegalidade da habilitação e contratação da empresa vencedora. Em reexame necessário, confirmar a sentença. Recurso de apelação prejudicado. (TJ-MG - AC: 10000204814768001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 01/10/2020, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2020). (Grifo nosso).

Portanto, evidente que a Administração Pública, em respeito aos princípios da legalidade, igualdade e isonomia, deve respeitar as previsões do instrumento convocatório e das normas brasileiras referentes às licitações, devendo diligenciar a respeito das empresas licitantes, no intuito de buscar a melhor oferta com melhor qualidade e segurança aos Municípios.



03.1 – DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA

O princípio da legalidade, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, estipula que a administração pública deve pautar-se estritamente pelas normas estabelecidas em lei, atuando dentro dos limites por ela fixados e em conformidade com os ditames legais. Essa premissa, além de nortear a conduta dos gestores públicos, visa garantir a segurança jurídica, a previsibilidade das ações estatais e a proteção dos direitos dos cidadãos.

A observância rigorosa do princípio da legalidade reveste-se de particular importância, uma vez que os Municípios são a esfera de governo mais próxima da população e detêm competências cruciais para a oferta de serviços essenciais, como saúde, educação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a obediência às normas legais torna-se imprescindível para assegurar que tais serviços sejam prestados de forma adequada, transparente e em consonância com o interesse público.

Temos que Lei de Licitações nº 14.133/2021, assim estabelece:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira. (Grifo nosso).

A complexidade do veículo objeto do Certame se dá em razão da necessidade de adaptação/transformação, para que atinja sua funcionalidade enquanto Ambulância.

Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - MANUTENÇÃO NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO -



INABILITAÇÃO - LEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. **A exigência relativa à "capacidade técnica" não frustra o caráter competitivo da licitação, mas, ao contrário, se justifica porque é indispensável que o licitante comprove ter aptidão para a execução de atividade compatível com o objeto licitado.** 2. Inexistindo prova pré-constituída suficiente a evidenciar que a impetrante possui em seus quadros de funcionários uma estrutura compatível com a execução dos serviços de manutenção do sistema de iluminação pública, não há direito líquido e certo e, portanto, em ilegalidade do ato impugnado, cuja presunção de legitimidade e de veracidade milita em seu favor. (TJ-MG - AC: 10440170019721001 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 02/04/2019, Data de Publicação: 12/04/2019). (Grifo nosso).

A Lei de Licitações, neste sentido, dispõe:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;



VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Neste mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União já se manifestou inúmeras vezes:

DENÚNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA PROMOVIDA PELO SENAC/SP PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE TÍTULOS VENCIDOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. **É lícita a exigência de atestados de capacidade técnica para fins de qualificação técnica que contemplem a execução de serviços similares aos licitados, em quantidade compatível com o objeto e com a complexidade dos serviços demandados.** (TCU 02837820113, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 09/11/2011). (Grifo nosso).

O entendimento do Tribunal de Contas evidencia a necessidade de uma melhor apuração quanto a capacidade técnica qualitativa e quantitativa da empresa recorrida.

A realização de processos licitatórios no setor público visa, acima de tudo, garantir a contratação de serviços e fornecimentos que atendam aos mais altos padrões de qualidade e eficiência, assegurando o melhor uso dos recursos públicos. Dentro deste contexto, é imperativo que as empresas participantes comprovem sua capacidade técnica para a execução do objeto licitado.

Os laudos e certificados garantem que o veículo transformado atenda às normas de segurança e funcionalidade exigidas pelas legislações vigentes, como as normas do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

A apresentação do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT), por exemplo, é fundamental para certificar que a transformação do veículo foi realizada dentro dos parâmetros legais, respeitando as especificações técnicas de segurança rodoviária e sanitária.



A apresentação da Certidão de Conformidade Técnica (CCT) é um elemento essencial para garantir a segurança e a qualidade dos veículos fornecidos. **A CCT certifica que as ambulâncias atendem às normas técnicas estabelecidas pelas autoridades competentes, como a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), assegurando que estão equipadas de forma adequada para o transporte seguro de pacientes e para a realização de atendimentos de emergência.**

A ambulância é um equipamento fundamental para o serviço de saúde, e sua aquisição precisa ser pautada em critérios rigorosos que garantam sua plena funcionalidade e adequação para enfrentar situações críticas. Além disso, a apresentação da CCT ajuda a evitar fraudes e aquisições de veículos que não possuam os requisitos mínimos necessários, prevenindo problemas futuros que possam gerar custos adicionais para o ente público ou comprometer o atendimento à população.

Esses documentos servem como evidências formais de que a empresa possui experiência e competência para realizar adaptações e modificações em veículos, conforme exigido no Edital. Isso é particularmente importante em ambulâncias, que transportam pacientes em situação de emergência e, portanto, exigem veículos adaptados de forma eficaz e segura.

Ao não apresentar tais documentos, bem como, não apresentar documentos comprovando o vínculo com a empresa B&F VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, suposta responsável pela adaptação das ambulâncias, a recorrida falha em demonstrar que possui qualificação e responsabilidade técnica no projeto, o que afeta diretamente a qualidade e segurança dos veículos fornecidos. Ora, se a recorrida dará garantia sobre o veículo, quem dará garantia sobre a adaptação?

Também não foram apresentados documentos comprovando o vínculo entre a recorrida e o(s) engenheiro(s) responsável(eis) pela adaptação das unidades, o que compromete a regularidade técnica da adaptação.

O veículo apresentado na proposta, uma Renault Master L2H2, é totalmente divergente do veículo especificado no laudo de



ensaio referente ao cinto de ancoragem dos bancos de 3 pontos, que corresponde a uma Peugeot Boxer. Essa discrepância compromete a validade técnica do documento apresentado, uma vez que os parâmetros estruturais e de fixação entre os dois modelos são distintos.

A substituição de modelos sem a devida compatibilização técnica pode acarretar riscos à segurança dos ocupantes, além de descumprir exigências normativas. A apresentação de um laudo de ensaio de veículo diferente compromete a confiabilidade da proposta e levanta dúvidas quanto à adequação dos itens de segurança oferecidos.

Isso pode impactar diretamente a homologação do projeto junto aos órgãos competentes, além de representar um obstáculo para a aprovação do fornecimento. A ausência de conformidade técnica entre o laudo e o veículo proposto deve resultar em rejeição da proposta. É imprescindível que os documentos apresentados estejam alinhados ao modelo real do veículo ofertado.

É relevante, ainda, ressaltar que a inconsistência dos documentos apresentados pela recorrida compromete a garantia e segurança dos veículos ofertados, sendo que as alterações/transformações/adaptações para este tipo de veículo devem ser feitas de maneira extremamente responsável, através de empresa competente para tanto e com garantia da adaptação, sendo que alterações como estas podem acarretar em danos irreparáveis a Administração Pública, vejamos alguns exemplos:

<https://www.agenciadanoticia.com.br/mato-grosso/noticia/72495/ambulancia-tem-pane-eletrica-e-pega-fogo-em-rodovia-de-mt>

<https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2020/03/06/no-ac-ambulancia-pega-fogo-e-bombeiros-suspeitam-de-pane-eletrica-no-ar-condicionado.ghtml>

<https://lagartense.com.br/ambulancia-pega-fogo-e-explode-apos-pane-eletrica-em-aracaju/>



<https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2023/07/20/ambulancia-do-samu-pega-fogo-nas-imediacoes-do-porto-de-suape-video.ghtml>

<https://www.portalmarcossantos.com.br/2021/09/09/ambulancia-sofre-pane-eletrica-e-pega-fogo-na-avenida-das-torres/>

Por fim, tem-se que a apresentação de documentos como a Certidão de Registro e Quitação no CREA para a empresa e o engenheiro responsável pelas implementações é uma exigência que assegura que o projeto técnico foi elaborado e executado por profissionais habilitados, resguardando a qualidade técnica e legalidade do serviço prestado.

Ademais, a adaptação de veículos requer conhecimentos específicos e habilidades técnicas que não podem ser negligenciados. Sem a devida comprovação de experiência prévia, existe um risco significativo de que a empresa vencedora não consiga entregar o produto final conforme as especificações exigidas. Tal situação poderia resultar em atrasos, necessidade de retrabalho, ou até mesmo na entrega de um veículo inadequado para o uso pretendido, gerando prejuízos financeiros e operacionais tanto para a administração pública quanto para os usuários finais.

É evidente que para alcançar a descrição do Termo de Referência deste certame, o veículo precisará ser transformado/adaptado, desta forma **esta empresa apresentou todos os documentos necessários para demonstrar sua capacidade técnica para transformações, até porque, o fornecimento deste tipo de veículo é uma atividade comum para a MANUPA.**

Já a recorrida deixou de apresentar diversos documentos que demonstrem sua real capacidade técnica para execução dos serviços e entrega dos veículos.

Reitera-se que é preciso considerar as disposições em relação à garantia do veículo, pois, se a recorrida dará garantia sobre o veículo, quem dará garantia sobre a transformação?

Observa-se que a empresa recorrida não apresentou documentação relativa à qualificação técnica em seu nome e, ainda que apresentassem em nome de terceiros, **deveria apresentar,**



conjuntamente, documentos que evidenciassem sua relação com a empresa terceira, como por exemplo, contrato de prestação de serviços, o que não ocorrerá de forma temporânea.

Caso esta Administração aceite que a licitação prossiga da forma como está, o que não se espera, estará ferindo a Lei de Licitações e os princípios constitucionais que regem a administração pública. O vício apontado por esta recorrente demonstra que, **da forma como está, o veículo poderá ser adaptado em qualquer empresa, fugindo do formalismo exigido no que se refere à real capacidade técnica da vencedora do certame** em entregar o veículo como se espera, assim como a segurança e garantia da adaptação.

Doutro ponto, a recorrente, pois como detentora de CAT e CCT se torna FABRICANTE possuidora de marca, modelo, versão, onde produz, monta, adapta, transforma, um veículo onde se enquadra o veículo objeto deste certame, como descrito nos documentos, atendendo a Resolução CONTRAN 291 de 2008 que, inclusive, consideram as detentoras de CAT/CCT como fabricantes.

Ainda, esta empresa apresentou Certidões de Cadastro e de Responsabilidade Técnica emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP, bem como Certidões de Registro Profissional e Quitação de cada engenheiro da MANUPA, reforçando a seriedade das alegações prestadas e a responsabilidade garantida por esta empresa em relação ao veículo ofertado.

É importante ressaltar que a transformação de veículos deve seguir as regulamentações e normas de segurança estabelecidas pelas autoridades competentes. Neste sentido, o artigo 1º da Resolução citada supra, assim dispõe:

Art. 1º Todos os veículos fabricados, montados e encaroçados, nacionais ou importados, devem possuir código de marca/modelo/versão específico, o qual deve ser concedido conjuntamente à emissão, pelo Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União, **do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT.**

Pois bem, neste sentido, a MANUPA, possui CAT regular, documentação esta que comprova o enquadramento como fabricante do



objeto, neste processo Licitatório, homologa o veículo pelo DENATRAN nos termos especificados/requisitados no Edital.

Deste modo, o veículo atinge todos os requisitos do Edital, pois esta recorrente se enquadra perfeitamente nos moldes das empresas fabricantes dos veículos.

Já a recorrida, conforme demonstrado, não apresentou os documentos necessários para comprovar sua capacidade, devendo ser inabilitada.

Em resumo, tem-se que a correta apresentação de documentos exigidos em um certame licitatório é requisito essencial para garantir a lisura, isonomia e legalidade do processo, conforme estabelece o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que determina que as licitações devem assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, observando critérios objetivos e impessoais. A ausência de documentação em nome da própria empresa concorrente, conforme exigido no item 9.15 do Edital, compromete a verificação da capacidade técnica e jurídica da licitante, elementos indispensáveis à habilitação, nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente os arts. 63 e 67.

No presente caso, a recorrida apresentou documentos de terceiros, sem comprovação de vínculo jurídico ou contratual, o que afronta os princípios da transparência e da segurança jurídica. A Lei nº 14.133/2021 exige a comprovação da qualificação técnica mediante documentos próprios e válidos, como contratos, atestados e Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente atualizados e emitidos em nome da empresa licitante ou com vínculo comprovado.

Deste modo, para que esta Administração Pública obtenha melhor vantagem e segurança na aquisição dos veículos, deve exigir que as empresas participantes apresentem documentos hábeis para comprovação de suas capacidades técnicas, o que fez, conforme disposições do Edital, restando evidenciado que a recorrida não apresentou documentos hábeis a demonstrar sua capacidade, devendo, portanto, ser inabilitada.



04 – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas contidas no instrumento convocatório e nas diretrizes da Constituição Federal, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, e a segurança do usuário do objeto licitado, faz-se necessário observar estritamente as disposições constantes nas normas aplicáveis.

Outrossim, esta recorrente requer:

- 1) Que o presente recurso seja declarado tempestivo e recebido no efeito suspensivo;
- 2) Que seja a empresa recorrida considerada inabilitada em razão da não evidenciação de sua capacidade técnica por não apresentar todos os documentos solicitados pelo Edital, conforme detalhadamente apontado alhures;
- 3) Que seja apreciado o efeito devolutivo presente no recurso administrativo, fazendo com que aprecie e reconheça o presente em todos os seus itens e, caso não considere alguma destas solicitações, encaminhe-se à autoridade superior, para a devida reanálise.

Por derradeiro, apresenta protesto de elevada estima e consideração.





Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Belo Horizonte/MG, 13 de maio de 2025.

**MANUPA COMERCIO, EXPORT. IMPORT., DE EQUIP.,
E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA.**

Edson Pereira Borges /Representante Comercial
RG n°. 11584809 62 SSP/BA
CPF: 025.421.435 - 52



Matriz

Fillais

Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br

